

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CECF e CCJ.

Em, _____/_____/_____.

187 09 10
K

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 468 /2001-GAG

Brasília, 14 de setembro de 2001

Senhores Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. O projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal detém a maioria do capital social com direito a voto. Foi elaborado de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 2.766, de 03 de setembro de 2001, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2000-2003.

3. A receita estimada e a despesa fixada para o próximo exercício é de R\$ 8.047.370.325,00 (oito bilhões, quarenta e sete milhões, trezentos e setenta mil e trezentos e vinte e cinco reais), com a seguinte composição :

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Fiscal	5.159.651.104
Seguridade Social	2.490.477.001
Investimentos	397.242.220
TOTAL	8.047.370.325

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PR nº 2266/01
S. II. 01 RITA

4. A comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o valor fixado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encontra-se anexada à presente mensagem.

5 As estimativas da receita constante do Projeto de Lei foram projetadas com base nos seguintes parâmetros:

a) para a previsão de arrecadação das receitas de origem tributária utilizou-se a metodologia de análise das séries históricas. A estimativa do IPTU, IPVA e TLP considerou a taxa média estimada entre lançamento e arrecadação referente ao período de 1999 a 2001, considerando-se, também, os índices estimados de inadimplência;

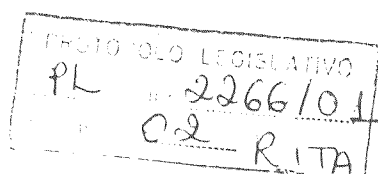
b) a transferência da União para as áreas de saúde, educação e segurança tomou como referência os valores constantes do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional, em 31 de agosto de 2001;

c) alienação de bens utilizou-se as séries históricas e a receptividade do mercado;

d) as operações de crédito obedecem ingresso dos valores acordados com os agentes financeiros.

6. O pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais com recursos do GDF é de R\$ 1.387.537.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil reais), representando 34.1% da receita corrente líquida.

7. As despesas cobertas com recursos provenientes de repasses da União, correspondem a R\$ 2.735.000,00 (dois bilhões, setecentos e trinta e cinco milhões de reais) e compreendem as áreas de segurança, saúde e educação, assim distribuídas:



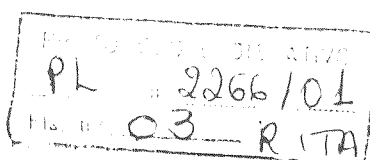
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Saúde	673.365.938
Segurança	1.221.426.000
Educação	840.208.062
TOTAL	2.735.000.000

8. Ao setor Saúde foram destinados recursos no valor de R\$ 1.358.199.250,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta e oito milhões, cento e noventa e nove mil e duzentos e cinquenta reais), representando 69,13 % do orçamento da Seguridade Social, percentual superior ao fixado no art. 30, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, em absoluta consonância com a Emenda Constitucional nº 29.

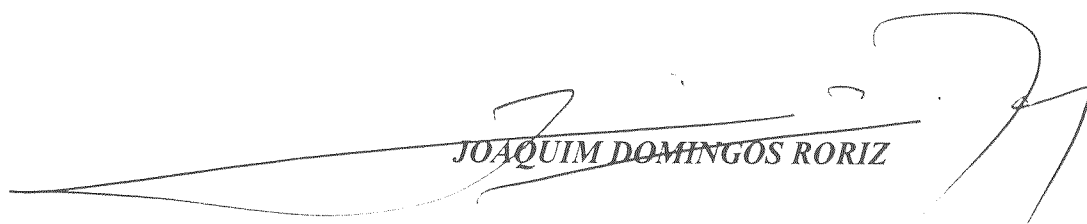
9. Ao setor de Educação foram destinados recursos no valor de R\$ 1.546.955.062,00 (um bilhão, quinhentos e quarenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e dois reais), atendendo plenamente as disposições constitucionais e o art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

10. A consolidação do quadros orçamentários, previsto no art. 7º, da Lei nº 2.766, de 03, de setembro de 2001, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão contemplados no anexo desta mensagem.

11. Em síntese, o orçamento proposto é extremamente rigoroso e exige a maximização e a otimização na utilização dos escassos recursos, obedecendo, ainda, as determinações da Lei Complementar nº 101, razão pela qual o Governo e cada integrante da Administração tem a missão de auxiliar e contribuir para um maior aproveitamento e emprego do dinheiro público assegurando à sociedade maior transparência neste processo e proporcionando melhores condições de vida da população, cumprindo as prioridades consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias recém aprovada por essa Casa Legislativa, a fim de propiciar a concretização das metas e objetivos dos programas instituídos.

Assim, torna-se essencial que esta e. Casa Legislativa, por meio dos nobres Deputados Distritais, examinem a presente proposta de Projeto de Lei Orçamentária e auxiliem a Administração Pública no equacionamento das questões aqui referenciadas.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 2266/01
Pág. 04 RITA

PROJETO DE LEI Nº

PL 2266 /2001

Estima a Receita e fixa Despesa
do Distrito Federal para o exercício
financeiro de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

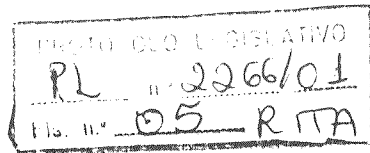
Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal, referentes aos poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Título II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 8.047.370.325,00 (oito bilhões, quarenta e sete milhões, trezentos e setenta mil e trezentos e vinte e cinco reais).



Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminadas no Anexo, são estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	RECEITA DE TODAS AS FONTES
E S P E C I F I C A Ç Ã O	
1 - RECEITAS CORRENTES	6.971.818.197
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.121.000.764
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	220.283.000
RECEITA PATRIMONIAL	23.523.320
RECEITA INDUSTRIAL	77.000
RECEITA DE SERVIÇOS	308.611.930
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.028.349.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	269.973.183
2 - RECEITAS DE CAPITAL	678.309.908
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	253.803.968
ALIENAÇÃO DE BENS	161.400.000
AMORTIZAÇÕES	6.965.045
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	256.140.895
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	
TOTAL	7.650.128.105

Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 5.159.651.104,00 (cinco bilhões, cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e cento e quatro reais); e

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL 2266/04
HS. 06 RITA

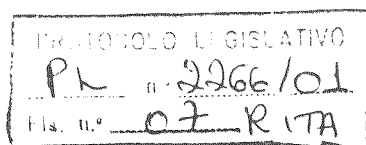


II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 2.490.477.001,00 (dois bilhões, quatrocentos e noventa milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e um real).

Art. 5º A despesa fixada à conta de Recursos do Tesouro e de Receitas de Outras Fontes da administração direta e indireta, observada a programação constante do Anexo a esta Lei apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
ÓRGÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CÂMARA LEGISLATIVA	84.179.000		84.179.000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	72.885.000		72.885.000
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	3.800.000		3.800.000
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	51.756.000	8.720.000	60.476.000
PROCURADORIA GERAL	140.600.000		140.600.000
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	369.717.000		369.717.000
SECRETARIA DE ESTADO DE AGR. PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	38.081.000	360.000	38.441.000
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	47.902.000		47.902.000
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	28.181.000		28.181.000
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	105.754.000		105.754.000
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	1.546.955.062		1.546.955.062
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	617.267.650	234.736.000	852.003.650
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	4.400.000		4.400.000
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	26.137.118	499.000	26.636.118
SECRETARIA DE ESTADOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	991.446.000	217.029.832	1.208.475.832
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	1.256.857.969	1.300.000	1.258.157.969
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	1.301.520.000		1.301.520.000
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	42.601.000	78.843.000	1.380.363.000
SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	8.600.000		8.600.000
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	11.723.843		11.723.843
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	35.607.000		35.607.000
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	4.500.000		4.500.000
SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	1.500.000		1.500.000
SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	235.108.376		235.108.376

(*) eliminadas as duplicidades



Título III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Capítulo I

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

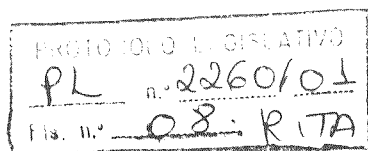
Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo e não computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 397.242.220,00 (trezentos e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil e duzentos e vinte reais) apresentando, por empresa, o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Centrais de Abastecimento do Distrito Federal	6.000.000
Banco de Brasília	15.000.000
Companhia de Saneamento do Distrito Federal	139.642.220
Companhia de Energética de Brasília	109.280.000
Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília	4.200.000
Companhia Imobiliária de Brasília	123.120.000
TOTAL	397.242.220

Capítulo II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 7º As fontes de receita, para a cobertura da despesa fixada no art. 6º, decorrentes da geração de recursos próprios, operações de crédito internas e de outras fontes, são estimadas com o seguinte desdobramento:



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	299.630.131
Operações de Crédito Internas	7.216.370
Outras Fontes	90.395.719
TOTAL	397.242.220

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a suplementações orçamentárias, mediante decreto, nos seguintes casos:

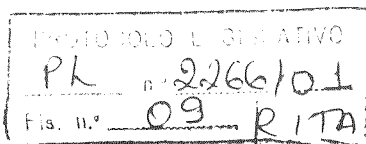
I – abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta lei, desde que limitada a vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) da reserva de contingência;

II – abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 2001, observados os respectivos saldos orçamentários.
- b) doações;

III – incorporar por excesso de arrecadação aos Orçamentos do Distrito Federal os créditos suplementares e as transferências



concedidas pela União, os recursos oriundos de convênios, bem como sua aplicação financeira e operações de crédito durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, respeitados os valores e a destinação programática;

IV – proceder aos ajustes necessários para adequar os orçamentos das Unidades Orçamentárias que recebam transferências do Governo Federal aos valores constantes da Lei Orçamentária da União.

Art. 9º O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.



LEGISLATIVO	
PL	2266/01
Fls. nº 10	RITA